

Parecer: MPC/3902/2019  
Processo: @TCE 17/00135292  
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma  
Assunto: REP - Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 001/PMC/2017, para serviços de recuperação e restauração do edifício-sede da administração municipal

Número Unificado: MPC-SC 2.2/2019. 3589

Tratam os autos de representação deste Ministério Público de Contas, protocolada no dia 22/03/2017, dando conta de irregularidades na rescisão dos Contratos 107/PMC/2017 e 175/PMC/2016 para reforma do edifício sede da Prefeitura Municipal de Criciúma, e na posterior dispensa de licitação para contratação dos mesmos serviços.

Como os referidos contratos também constavam na programação de fiscalização da DLC para 2017, realizou-se auditoria com inspeção *in loco* naquelas obras, no dia 18/04/2017.

A auditoria ordinária deu origem ao processo @RLA 17/00304230, onde a DLC, por meio do Relatório 130/2017, sugeriu a vinculação daquele processo ao presente processo @REP para análise em conjunto. Sugeriu também que fosse determinada a audiência dos responsáveis acerca de irregularidades verificadas na auditoria.

As sugestões foram acolhidas pelos Relatores de ambos os processos. A análise das justificativas apresentadas foi realizada conforme Relatório DLC 787/2018 (fls. 236 a 258).

As irregularidades inicialmente apontadas no Processo @RLA 17/00304230 foram sanadas. Contudo, restaram irregularidades decorrentes da representação originária, inclusive com dano ao erário,

motivo pelo qual foi sugerido ao Tribunal Pleno a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, a definição da responsabilidade solidária e determinação de citação dos responsáveis para a apresentação de suas alegações de defesa (Relatório DLC 787/2019, fls. 236 a 258).

Este Órgão Ministerial acompanhou a proposta da área técnica (Parecer MPC/318/2019, fls. 259 a 263), assim como o Conselheiro Relator (Proposta de Voto GAC/JNA 248/2019, fls. 264 a 268), culminando na Decisão Plenária 150/2019 (fls. 269 e 270), que converteu o processo em tomada de contas especial, definindo a responsabilidade solidária do Sr. Clésio Salvaro e da Sra. Kátia Maria Smielevski Gomes, bem como determinando as suas citações para apresentação de defesa.

No dia 06/06/2019 os responsáveis protocolaram pedido conjunto de prorrogação de prazo (fls. 290 e 291), e em 29/08/2019 apresentaram suas alegações de defesa (fls. 294 a 311).

Sobre a defesa apresentada, o Relator emitiu o Despacho GAC/JNA 975/2019, com a seguinte ponderação: “em que pese tenha expirado o prazo de citação concedido na Decisão 150/2019, de fls. 269-270, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e com vistas à busca da verdade material, defiro a juntada dos documentos”.

Diante das novas alegações, foi elaborado o relatório de Reinstrução DLC - 789/2019 (fls. 388 - 409), resultando na sugestão, em suma, de julgar irregulares, com imputação de débito, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, e condenando solidariamente o Sr. Clésio Salvaro, Prefeito Municipal de Criciúma, e a Sra. Kátia Maria Smielevski Gomes, Secretária de Infraestrutura e Mobilidade Urbana do Município de Criciúma, ao pagamento da quantia de R\$ 801.972,38, além da aplicação de multa ao Sr. Clésio Salvaro.

Inicialmente, cumpre destacar que em sua manifestação de defesa, o Sr. Clésio Salvaro e a Sra. Kátia Maria Smielevski Gomes, ao proceder a narrativa dos fatos que contextualizam a situação em comento, repisam argumentos frágeis na tentativa de justificar o decreto de emergência realizado nos primeiros dias de 2017, a rescisão contratual com as empresas então contratadas e a posterior contratação com dispensa de licitação, alegando descaso da administração anterior e um suposto risco de dano ao patrimônio público - argumentos estes já amplamente debatidos e devidamente afastados na inicial.

Ressalte-se que, diferentemente do que alegam os responsáveis, ao afirmar que a representação continha "*alta carga de subjetivismo, pois, considerando o Ministério Público de Contas visita realizada em apenas um dia*" (fl. 303), as informações trazidas no decorrer da tramitação do presente processo foram todas corroboradas pela equipe técnica da Corte de Contas, em processo de auditoria com vistoria *in loco*, não havendo nada de subjetivo nas análises aportadas.

Passo à análise das irregularidades, em ordem idêntica à adotada pela instrução.

**1. Contratação dos serviços de recuperação e restauração do edifício sede da Prefeitura Municipal com sobrepreço, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 801.972,38.**

A Decisão 150/2019 (fls. 269 e 270) determinou a citação dos responsáveis para apresentação de alegações de defesa acerca da contratação dos serviços de recuperação e restauração do edifício sede da Administração Municipal de Criciúma, Contrato 001/PMC/2017, contendo serviços com sobrepreço, o que resultou em um dano ao erário no valor de R\$ 801.972,38, irregularidade ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

Tal irregularidade, como bem cita a instrução, já havia sido apontada no relatório de admissibilidade da representação, itens 2.2.6 e 3.2.3 do Relatório DLC 75/2017 (fls. 47 a 91), e foi mantida nos itens 2.1.3 e 3.2.1 do Relatório DLC 787/2018 (fls. 236 a 257).

Em suma, relata-se que a atual Gestão Municipal de Criciúma rescindiu dois contratos celebrados na gestão anterior (decorrentes de uma concorrência pública) para a reforma do Paço Municipal (que sofreu dois incêndios em 2015), e contratou os mesmos serviços de um destes contratos por meio de dispensa de licitação, em face de um novo decreto de situação de emergência, com preços acima do contrato anterior, gerando um prejuízo ao tesouro municipal de R\$ 801.972,38.

Tal quadro de sobrepreço foi minuciosamente apresentado desde a peça inicial (fls. 35 -40). Abstenho-me de repisar novamente todos os pormenores – por já estarem amplamente demonstrados ao longo do processo. Reapresento, assim, o resumo feito no item 2.1.3 do Relatório DLC 787/2018 (fls. 246 a 249):

Acompanhando o exposto no item 6 da representação, fls. 35 a 40, apontou-se, no item 2.6 do Relatório DLC 75/2017, fls. 71 a 78, sobrepreço em seis itens contratados por meio da Dispensa de Licitação 001/PMC/2017 (Contrato 1/PMC/2017, fls. 331 a 340 do CD anexo), quando comparados com os preços dos mesmos serviços contratados na gestão anterior, por meio da Concorrência 247/2015 (Contrato 175/PMC/2016, 321 a 329 do CD anexo).

Relatou-se que a atual gestão do Município de Criciúma rescindiu o Contrato 175/PMC/2016 (Termo de Rescisão à fl. 378 do CD localizado na Sala de Provas) e por meio de dispensa de licitação contratou, entre outros, serviços idênticos aos do Contrato 175/PMC/2016, mas com preços muito mais elevados (Contrato 1/PMC/2017, fls. 484 a 492 do CD localizado na Sala de Provas).

Para fins de comparação dos preços unitários, este Corpo Técnico considerou ainda um reajuste de 11% nos preços contratados na gestão anterior, visto que a empresa contratada na atual gestão aplicou este percentual de acréscimo na maioria dos preços, com exceção dos serviços considerados com sobrepreço, onde os preços novos ficaram entre o dobro e o quádruplo do anteriormente contratado.

No quadro a seguir apresenta-se uma comparação dos preços unitários (dos serviços com sobrepreço) do contrato da atual gestão

(Contrato 001/PMC/2017) com os preços unitários do contrato da gestão anterior (Contrato 175/PMC/2016), bem como dos respectivos orçamentos básicos:

**Quadro 1 – Preços unitários**

Objeto	Un.	Preços Unitários (R\$)			
		Orçamento Básico da Dispensa 001/2017*	Contrato 001/2017 (Dispensa 001/2017)**	Orçamento Básico da Concorrência 247/2015***	Contrato 175/2016 + correção de 11% (Concorrência 247/2015)****
Item 16	mês	1.143,33	1.143,33	333,33	333,00
Item 17	mês	1.306,66	1.306,66	375,00	374,62
Item 18	m²	65,31	65,31	23,00	22,98
Item 19	m²	65,31	65,31	23,00	22,98
Item 20	m²	52,78	52,78	26,13	26,11
Item 21	m²	52,78	52,78	26,15	26,13
Item 22	un	575.000,00	575.000,00	150.000,00	149.850,00

**Fonte:** \* Orçamento Básico Dispensa 001/PMC/2017, fls. 398 a 407, elaborado pela Secretária de Infraestrutura e Mobilidade Urbana do Município, Sra. Kátia Maria Smielevski Gomes;

\*\* Orçamento contratado com a empresa Engenharia Castanhel (Contrato 001/PMC/2017, Dispensa 001/2017), fls. 430 a 439 do CD constante na Sala de Provas;

\*\*\* Orçamento Básico da Concorrência 247/2015, fls. 50 a 56 do CD constante na Sala de Provas; e

\*\*\*\* Orçamento contratado com a empresa Nunes (Contrato 175/PMC/2016), fls. 270 a 274 do CD constante na Sala de Provas.

**Itens** (Esta numeração seguiu a peça inicial da representação, constante no seu item 6, fls. 35 a 40):

16. Depósito modular (container) para depósito de materiais. Período: execução total da obra (Item 1.1.3 do Orçamento Básico da Concorrência 247/2015).
17. Sanitário modular (container) mínimo com 2 lavatórios, 2 bacias sanitárias e 1 chuveiro (Item 1.1.4 do Orçamento Básico da Concorrência 247/2015).
18. Regularização de para assentamento de piso cerâmico - 5 cm. Com adição de fibra de poliéster. Procedimento: limpeza da base removendo as partículas soltas e material pulverulento e lavagem com água em abundância. Execução de uma camada de nata de cimento (espalhar cimento, cerca de 0,5 kg/m<sup>2</sup>, e aspergir água em quantidade suficiente para que, esfregando-se com vassoura, obtenha-se a camada desejada). Construção das mestras e aplicação de camada de regularização com argamassa de cimento e areia média executada com um traço básico de 1:4 (Item 2.8.1 do Orçamento Básico da Concorrência 247/2015).
19. Regularização de para assentamento de piso granito - 5 cm. Com adição de fibra de poliéster. Procedimento: limpeza da base removendo as partículas soltas e material pulverulento e lavagem com água em abundância. Execução de uma camada de nata de cimento (espalhar cimento, cerca de 0,5 kg/m<sup>2</sup>, e aspergir água em quantidade suficiente para que, esfregando-se com vassoura, obtenha-se a camada desejada). Construção das mestras e aplicação de camada de regularização com argamassa de cimento e areia média executada com um traço básico de 1:4 (Item 2.8.2 do Orçamento Básico da Concorrência 247/2015).
20. Assentamento de piso cerâmico, placas até 60x60cm com fornecimento argamassa ACII aplicada no piso cerâmico e no contrapiso, inclui rejunte epóxi, coloração sobre tom do piso (Item 2.8.3 do Orçamento Básico da Concorrência 247/2015).
21. Assentamento de piso granito, placas até 60x60cm com argamassa ACII aplicada no piso granito e no contrapiso, incluindo rejunte flexível específico para granito (Item 2.8.4 do Orçamento Básico da Concorrência 247/2015).

22. Mão de obra para execução da rede elétrica, lógica, alarme, conforme projeto fornecido (Item 2.9.1 do Orçamento Básico da Concorrência 247/2015).

E no quadro abaixo consta uma comparação dos preços totais, utilizando-se as quantidades do contrato da atual gestão, com os preços unitários do contrato anterior e do contrato atual. A diferença total caracteriza dano ao erário.

**Quadro 2 – Diferença total apurada. Dano ao erário.**

Objeto	Un.	Qtd Contratada	Preço Unitário Contrato 001/2017* (R\$)	Preço Unitário Contrato 175/2016 + correção de 11%** (R\$)	Preço Total Contrato 001/2017 (R\$)	Preço Total Contrato 175/2016 (R\$)	Diferença (R\$)
Item 16	mês	6,00	1.143,33	333,00	6.859,98	1.998,00	4.861,98
Item 17	mês	6,00	1.306,66	374,62	7.839,96	2.247,72	5.592,24
Item 18	m <sup>2</sup>	4.045,48	65,31	22,98	264.210,30	92.965,13	171.245,17
Item 19	m <sup>2</sup>	1.264,57	65,31	22,98	82.589,07	29.059,82	53.529,25
Item 20	m <sup>2</sup>	4.045,48	52,78	26,11	213.520,43	105.627,48	107.892,95
Item 21	m <sup>2</sup>	1.264,57	52,78	26,13	66.744,00	33.043,21	33.700,79
Item 22	un	1,00	575.000,00	149.850,00	575.000,00	149.850,00	425.150,00
<b>Total</b>					<b>1.216.763,74</b>	<b>414.791,37</b>	<b>801.972,38</b>

**Fonte:** \* Orçamento contratado com a empresa Engenharia Castanhel (Contrato 001/PMC/2017, Dispensa 001/2017), fls. 430 a 439 do CD constante na Sala de Provas; e

\*\* Orçamento contratado com a empresa Nunes (Contrato 175/PMC/2016), fls. 270 a 274 do CD constante na Sala de Provas.

De acordo com todos os fatos representados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não é possível afirmar que houve boa-fé da parte dos responsáveis envolvidos nesta contratação.

Logo no 5º dia após a posse da atual gestão, decretou-se uma situação de emergência que não estava caracterizada, rescindiu-se dois contratos celebrados na gestão anterior decorrentes de uma concorrência pública, e no 16º dia contrataram serviços idênticos, com preços extremamente desfavoráveis ao município, por meio de uma dispensa de licitação.

É razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude dos atos que praticaram. Jamais poderiam ter rescindido um contrato para contratar os mesmos serviços com preços de duas a quatro vezes acima.

Destaca-se ainda que o orçamento do Contrato 001/PMC/2017 continha 310 itens, e que, apenas os seis itens com sobrepreço, somados (R\$1.216.763,74), representam 40% do valor total do Contrato 001/PMC/2017 (R\$3.014.470,78).

São responsáveis pelo dano ao erário:

- A **Sra. Kátia Maria Smielevski Gomes**, CPF 560.884.699-00, Secretária de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, que elaborou o “Parecer Técnico/Justificativa”, com data de 13/01/2017, justificando a solicitação de reconstrução e restauração do edifício sede da Administração Municipal de Criciúma (fls. 396 e 397 do CD constante na sala de provas); no mesmo documento manifestou-se favoravelmente ao orçamento apresentado pela empresa Engenharia Castanhel Ltda., e à sua contratação; também foi a responsável pelo Orçamento da Secretaria de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana, com os mesmos preços contratados com a

empresa Castanhel (assinou o orçamento constante às fls. 398 a 407 do CD constante na Sala de Provas).

**Mesmo tendo conhecimento dos preços praticados no contrato anterior, manifestou-se favoravelmente aos novos preços. Sua conduta propiciou a contratação das obras com serviços com sobrepreço, resultando em dano ao erário.**

- O **Sr. Clésio Salvaro**, CPF 530.959.019-68, atual Prefeito Municipal de Criciúma, que assinou o Decreto SA/nº 048/17 no dia 05/01/2017, decretando Situação de Emergência na área da Prefeitura Municipal (fls. 390 e 391 do CD); assinou o Termo de Rescisão do Contrato 175/PMC/2016 também no dia 05/01/2017 (fl. 378 do CD); assinou o Contrato 001/PMC/2017 no dia 16/01/2017, com a empresa Engenharia Castanhel Ltda.

Todas estas condutas resultaram no dano ao erário apurado.

Diante de todo o exposto, o débito apurado, no montante de R\$801.972,38 deve ser imputado aos responsáveis que lhe deram causa.

Em sua primeira defesa, o Sr. Clésio Salvaro busca afastar as alegações de sobrepreço com base em parecer técnico emitido pela Secretaria de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana, que aporta planilhas de fornecedores, cotações licitatórias e outros documentos para esclarecimento dos preços. Tal parecer, como afirma a instrução técnica, apresenta a composição de custos dos itens das tabelas 5, 6 e 7 da peça inicial da representação, sendo que apenas os itens da tabela 7 foram considerados com sobrepreço pelo Corpo Técnico do TCE-SC, já transcritos acima.

A instrução reapresenta tal quadro, acrescido dos preços apresentados no parecer da Secretaria, à fl. 394, nos seguintes termos:

**Quadro 1** - Preços unitários

Objeto	Un.	Preços Unitários (R\$)		
		Contrato 175/2016 + correção de 11% (Concorrência 247/2015) <sup>1</sup>	Contrato 001/2017 (Dispensa 001/2017) <sup>2</sup>	Parecer Técnico <sup>3</sup>
<b>Item 16</b>	mês	333,00	1.143,33	1.148,10
<b>Item 17</b>	mês	374,62	1.306,66	1.148,10
<b>Item 18</b>	m <sup>2</sup>	22,98	65,31	65,27
<b>Item 19</b>	m <sup>2</sup>	22,98	65,31	65,27

<b>Item 20</b>	m <sup>2</sup>	26,11	52,78	46,26
<b>Item 21</b>	m <sup>2</sup>	26,13	52,78	49,04
<b>Item 22</b>	un	149.850,00	575.000,00	460.016,29

**Fonte:** <sup>1</sup> Orçamento contratado com a empresa Nunes (Contrato 175/PMC/2016), fls. 270 a 274 do CD constante na Sala de Provas.;

<sup>2</sup> Orçamento contratado com a empresa Engenharia Castanhel (Contrato 001/PMC/2017, Dispensa 001/2017), fls. 430 a 439 do CD constante na Sala de Provas; e

<sup>3</sup> Preços unitários do Parecer Técnico elaborado pela Secretária de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana à época, Sra. Kátia Maria Smielevski Gomes (fls. 125 a 137).

**Itens** (Esta numeração seguiu a peça inicial da representação, constante no seu item 6, fls. 35 a 40):

16. Depósito modular (container) para depósito de materiais. Período: execução total da obra (Item 1.1.3 do Orçamento Básico da Concorrência 247/2015).

17. Sanitário modular (container) mínimo com 2 lavatórios, 2 bacias sanitárias e 1 chuveiro (Item 1.1.4 do Orçamento Básico da Concorrência 247/2015).

18. Regularização de para assentamento de piso cerâmico – 5 cm. Com adição de fibra de poliéster. Procedimento: limpeza da base removendo as partículas soltas e material pulverulento e lavagem com água em abundância. Execução de uma camada de nata de cimento (espalhar cimento, cerca de 0,5 kg/m<sup>2</sup>, e aspergir água em quantidade suficiente para que, esfregando-se com vassoura, obtenha-se a camada desejada). Construção das mestras e aplicação de camada de regularização com argamassa de cimento e areia média executada com um traço básico de 1:4 (Item 2.8.1 do Orçamento Básico da Concorrência 247/2015).

19. Regularização de para assentamento de piso granito – 5 cm. Com adição de fibra de poliéster. Procedimento: limpeza da base removendo as partículas soltas e material pulverulento e lavagem com água em abundância. Execução de uma camada de nata de cimento (espalhar cimento, cerca de 0,5 kg/m<sup>2</sup>, e aspergir água em quantidade suficiente para que, esfregando-se com vassoura, obtenha-se a camada desejada). Construção das mestras e aplicação de camada de regularização com argamassa de cimento e areia média executada com um traço básico de 1:4 (Item 2.8.2 do Orçamento Básico da Concorrência 247/2015).

20. Assentamento de piso cerâmico, placas até 60x60cm com fornecimento argamassa ACII aplicada no piso cerâmico e no contrapiso, inclui rejunte epóxi, coloração sobre tom do piso (Item 2.8.3 do Orçamento Básico da Concorrência 247/2015).

21. Assentamento de piso granito, placas até 60x60cm com argamassa ACII aplicada no piso granito e no contrapiso, incluindo rejunte flexível específico para granito (Item 2.8.4 do Orçamento Básico da Concorrência 247/2015).

22. Mão de obra para execução da rede elétrica, lógica, alarme, conforme projeto fornecido (Item 2.9.1 do Orçamento Básico da Concorrência 247/2015).

Aportam os responsáveis, em nova manifestação de defesa, um parecer do Ministério Público do Estado que apontaria a inexistência de sobrepreço na contratação de 2017. Além disso, informam que fora aprovado o apostilamento realizado pelo Município, pelo Estado de Santa Catarina, referente ao Convênio firmado entre o Município e o Estado, em 2016, para as obras de reforma do Paço Municipal, após a dispensa de licitação realizada (fl. 305). Finalmente,



ressaltam que a matéria do presente processo também já foi apreciada pelo Ministério Público do Estado.

Acerca da apreciação do assunto pelo Ministério Público do Estado, bem como a aprovação do Estado acerca do convênio celebrado com o Município de Criciúma, cabe ressaltar que tais decisões ou atos em nada afastam a atuação dessa Corte de Contas e seu entendimento.


Sobre o parecer técnico elaborado pela Sra. Kátia Maria Smielewski Gomes, convém destacar que os serviços ali descritos já haviam sido orçados por funcionário municipal em 2015 e contratados em 2016 por valores muito mais baixos do que aqueles contratados em 2017, por meio de dispensa de licitação. Trata-se de constatação inafastável, largamente demonstrada desde a peça inicial da representação. Os argumentos que subsidiaram a dispensa de licitação, oportunizando a contratação com valores acima dos anteriormente contratados, serão analisados posteriormente.

Com relação à análise de preços realizada pelo Ministério Público do Estado (fls. 313 e 338), de pronto destaca-se que, não obstante o parecer técnico acostado ao processo não apontar sobrepreço - de acordo com os parâmetros ali utilizados, conforme explícito mais adiante - não houve encerramento do inquérito civil que apura irregularidades no contrato e na legalidade do decreto de emergência, no âmbito do qual tal parecer foi requisitado, conforme consulta processual junto ao MP-SC<sup>1</sup>, como nota-se a seguir:

---

<sup>1</sup> <https://www.mpsc.mp.br/servicos/procedimentos-e-processos>, consulta feita em 7.1.2020, às 18h04.

 **Resultado da Consulta**

 **Número do MP: 06.2017.00001311-7 - IC - Inquérito Civil**

**Situação:** **Em andamento**

**Data da instauração:** 07/03/2017 às 11:06

**Objeto:**


Apurar a legalidade do Decreto SA/n. 048/17, de 5 de janeiro de 2017, onde o Prefeito de Criciúma, Clésio Salvaro, declarou situação de emergência na Prefeitura Municipal de Criciúma, em virtude do desastre classificado como incêndio e fatos novos que teriam agravado a situação de anormalidade no local, bem como, após Licitação nº 001/PMC/2017, para firmamento de contrato com a empresa "Engenharia Castanhel Ltda." visando a execução dos serviços de recuperação do edifício sede da administração municipal de Criciúma - Paço Municipal Marcos Rovaris.


**Município do fato:** Criciúma - SC


**Órgão responsável:** 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma

**E-mail:** criciuma11pj@mpsc.mp.br


 **Partes**

Participação	Nome
 Representado	Município de Criciúma
 Representado	Clesio Salvaro

 **Movimentações**

Data	Movimentação
08/01/2019	Cópia de documento realizada <i>Origem: 052018000308609 Destino: 062017000013117</i>
12/06/2018	Juntada
12/06/2018	 Certidão / Informação

[+] Apresentar todas as movimentações...

 **Vínculos**

Processo	Tipo de vínculo	Tipo de processo	Local
01.2017.00002141-7	Número instaurado	Notícia de Fato	11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma

[Nova Consulta](#)

[Imprimir](#)

Acerca dos detalhes técnicos que orientaram o parecer em comento, cabe destacar alguns pontos relevantes, que dão contexto à posição ali esposada. Explico: o parecer, elaborado pelo MP-SC, não usa o contrato 175/2016 como referência. Compara os valores praticados no contrato 01/2017 àqueles encontrados nas planilhas referenciais de preços do SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, elaborado pela Caixa e IBGE, e IPUJJ - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Joinville, conforme informação à fl. 317.

Toda a comparação para demonstração do sobrepreço utilizada no presente processo se dá entre dois contratos: 175/2016, firmado pela gestão anterior da Prefeitura Municipal e rescindido pela atual, e o contrato 01/2017. Na relação entre os valores praticados nestes dois contratos, em sete itens, revelou-se o sobrepreço aqui apontado. Outrossim, utilizando-se da técnica da Lei de Pareto, o

parecer técnico analisou os preços de 31 dos 309 itens integrantes do contrato, que correspondem a mais de 80% do seu valor total.

Ocorre que, dentre estes 31 itens analisados, apenas 4 estão entre aqueles já observados no processo em tela – sendo que três deles não estão incluídos no estudo. E mesmo estes quatro itens contemplados apresentaram variação de 36% e 57% em relação às tabelas referenciais, como demonstra a tabela abaixo, constante do Relatório de Instrução, à fl 399, nos seguintes termos:

**Quadro 2** - Preços Ministério Público do Estado

Objeto	Un.	Preços Unitários (R\$)			Relação: (Contrato 1/2017) / (Min. Público)
		Contrato 175/2016 + correção de 11% (Concorrência 247/2015) <sup>1</sup>	Contrato 1/2017 (Dispensa 001/2017) <sup>2</sup>	Ministério Público <sup>3</sup> (Sinapi)	
Item 16	mês	333,00	1.143,33	-	-
Item 17	mês	374,62	1.306,66	-	-
Item 18	m <sup>2</sup>	22,98	65,31	47,99	36 %
Item 19	m <sup>2</sup>	22,98	65,31	47,99	36 %
Item 20	m <sup>2</sup>	26,11	52,78	33,55	57 %
Item 21	m <sup>2</sup>	26,13	52,78	33,55	57 %
Item 22	un	149.850,00	575.000,00	-	-

Fonte: <sup>1</sup> Orçamento contratado com a empresa Nunes (Contrato 175/PMC/2016), fls. 270 a 274 do CD constante na Sala de Provas;

<sup>2</sup> Orçamento contratado com a empresa Engenharia Castanhel (Contrato 001/PMC/2017, Dispensa 001/2017), fls. 430 a 439 do CD constante na Sala de Provas; e

<sup>3</sup> Parecer Técnico Ministério Público do Estado nº 101/2018/GAM/CAT (Anexo I, fls. 336 a 337).

Evidencia-se, dessa forma, que a prática de sobrepreço revela-se não na comparação entre o contrato 01/2017 e os preços referenciais praticados à época, mas sim entre os valores contratados em 2017 e os praticados no contrato de 2016 – até então vigente. As condições em que se deram a rescisão do contrato anterior e a contratação atual revelam ainda mais, conforme se depreende dos fatos já amplamente relatados e demonstrados no presente processo.

Assim, não é possível afastar o dano apontado desde a peça inicial, de R\$ 801.972,38, de responsabilidade do sr. Clésio Salvaro

e Sra. Kátia Maria Smielevski Gomes, como bem aponta o relatório de instrução (fls. 399-400), *in verbis*:

Diante do exposto, mantém-se o dano inicialmente apontado, no valor de R\$ 801.972,38, decorrente de ato de gestão antieconômico, caracterizado pela rescisão de contrato originado de concorrência pública, com a consequente contratação dos mesmos serviços por meio de uma dispensa de licitação (fundamentada em decreto de situação de emergência ilegal, como será demonstrado a seguir) com preços muito acima do contrato que foi rescindido.

Como já mencionado, não é possível afirmar que houve boa fé por parte dos responsáveis. Logo no 5º dia da sua gestão, o Sr. Clésio Salvaro decretou uma situação de emergência que não estava caracterizada, rescindiu dois contratos celebrados na gestão anterior (decorrentes de uma concorrência pública), e no 16º dia contratou serviços idênticos, com preços extremamente desfavoráveis ao município, por meio de uma dispensa de licitação ilegal (já que não havia situação de emergência).

São responsáveis pelo dano ao erário:

- A **Sra. Kátia Maria Smielevski Gomes**, CPF 560.884.699-00, Secretária de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, que elaborou o “Parecer Técnico/Justificativa”, com data de 13/01/2017, justificando a solicitação de reconstrução e restauração do edifício sede da Administração Municipal de Criciúma (fls. 386 e 387); no mesmo documento manifestou-se favoravelmente ao orçamento apresentado pela empresa Engenharia Castanhel Ltda., e à sua contratação; também foi a responsável pelo Orçamento da Secretaria de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana, com os mesmos preços contratados com a empresa Castanhel (assinou o orçamento - fls. 376 a 385).

**Mesmo tendo conhecimento dos preços praticados no contrato anterior, manifestou-se favoravelmente aos novos preços. Sua conduta propiciou a contratação das obras com serviços com sobrepreço, resultando em dano ao erário.**

- O **Sr. Clésio Salvaro**, CPF 530.959.019-68, atual Prefeito Municipal de Criciúma, que assinou o Decreto SA/nº 048/17 no dia 05/01/2017, decretando Situação de Emergência na área da Prefeitura Municipal (fls. 390 e 391 do CD); assinou o Termo de Rescisão do Contrato 175/PMC/2016 também no dia 05/01/2017 (fl. 378 do CD); assinou o Contrato 001/PMC/2017 no dia 16/01/2017, com a empresa Engenharia Castanhel Ltda.

Era perfeitamente possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude dos atos que praticaram. Jamais poderiam ter rescindido um contrato para contratar os mesmos serviços com preços de duas a quatro vezes acima.

Dessa forma, não há nada mais a ser acrescentado, razão pela qual manifesto-me pela manutenção da irregularidade, com imputação de débito aos responsáveis.

**2. Dispensa de Licitação 001/PMC/2017 a partir do Decreto de Situação de Emergência AS/Nº 048/17, cujas justificativas não se enquadravam na norma do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, e ainda, decorridos mais de um ano e meio da ocorrência dos sinistros que acometeram o edifício sede da Administração Municipal; bem como da consequente celebração do Contrato 001/PMC/2017, por caracterizar a contratação de obras e serviços sem prévia licitação.**

Como destaca de pronto o relatório técnico, tal irregularidade está no cerne da sequência de atos irregulares que culminaram com o prejuízo aos cofres públicos, conforme fartamente demonstrado.

A peça inicial traz, já em suas primeiras linhas, um breve resumo da saga de atos maculados, nos seguintes termos (fls. 3 a 7):

Em 27 de maio de 2015 ocorreu um incêndio na Prefeitura Municipal de Criciúma que ocasionou severos danos em alguns setores do prédio. Dias depois, em 7 de junho, um novo incêndio ocorreu, levando à ruína a maior parte do prédio, restando somente a parte estrutural.

A edificação abrigava todos os órgãos e secretarias do Poder Executivo. Diante do quadro, a Prefeitura Municipal de Criciúma instalou seu quadro administrativo em sedes provisórias.

À época, foram publicados os Decretos nº 859/15 e 910/15 (Anexo 1), declarando situação de emergência decorrente dos incêndios de 27 de maio e 7 de junho de 2015, respectivamente.

Decretada a situação emergencial, foram efetuadas 25 dispensas de licitações para aquisição do material e serviços, necessários para o retorno das atividades da Prefeitura Municipal.

Com as sedes provisórias devidamente instaladas e o reestabelecimento da prestação dos serviços públicos, foi aberto o procedimento de licitação PMC/247/2015, com a finalidade de contratar empresa especializada para recuperação e reforma do edifício da antiga sede (Anexo 3).

A licitação foi dividida em três lotes, que tiveram empresas vencedoras distintas, da seguinte forma: Lote 1 - Recuperação da estrutura de concreto armado e restauração da estrutura de concreto aparente - ENGENHARIA CASTANHEL LTDA.; Lote 2 - Reforma das esquadrias externas (vidros e janelas) - ENGETOM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.; e Lote 3 - Reforma interna parcial e instalações parciais - CONSTRUTORA NUNES LTDA. A execução de cada lote deveria ter sido realizada em sequência, com os trabalhos de uma empresa iniciando

após a conclusão da responsável pelo lote anterior - iniciando, obviamente, pelo Lote 1.

Durante o ano de 2016, o Lote 1 foi executado em sua totalidade e entregue ao Poder Público. Ocorre que os trabalhos referentes aos Lotes 2 e 3 não chegaram a ser iniciados.

No início de 2017, a nova gestão da Prefeitura Municipal de Criciúma rescindiu amigavelmente os contratos com as vencedoras do certame (Anexo 4).

Contemporaneamente à rescisão dos contratos, em 5 de janeiro do corrente ano, foi editado o Decreto SA/Nº 048/17 (Anexo 5), que novamente decretou situação de emergência na área da Prefeitura Municipal, Paço Municipal Marcos Rovaris, em virtude dos mesmos episódios - ou seja, 1 ano, 6 meses e 27 dias (578 dias) após a ocorrência do segundo incêndio, em 7 de junho de 2015.

A edição do Decreto teve por finalidade possibilitar que a Administração realizasse a dispensa de licitação para contratação de nova empresa para conclusão das obras de recuperação do Paço Municipal Marcos Rovaris, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Assim ocorreu, e foi publicada a Dispensa 001/PMC/2017, com a contratação da empresa ENGENHARIA CASTANHEL LTDA. (a mesma do Lote 1), para a execução dos serviços restantes, correspondentes aos Lotes 2 e 3 da licitação anterior, já mencionada.

O cerne do problema é que não havia mais situação de emergência a ser decretada.

A representação aporta, igualmente, o arcabouço jurídico, legal e normativo que dá suporte e regulamenta os decretos de situação de emergência, evidenciando a irregularidade do procedimento em comento.

Os fatos alegados para fundamentar o referido decreto, ao observados sob a luz da legislação vigente, não são suficientes para justificar o Decreto Municipal, pelos motivos expostos por esta Representante e pelos relatórios técnicos que integram o processo.

As justificativas para a decretação da situação de emergência foram, também, amplamente analisadas na peça inicial, razão pela qual me abstenho de repisá-las profundamente. Trago, outrossim, trecho da representação que reforçam o contexto negativo que originou a prática dos atos (fls. 14 e 15) tidos como irregulares, *litteris*:

Cabe aqui destacar a notável agilidade da Prefeitura de Criciúma. No dia 5 de janeiro assinou a rescisão contratual com as duas empresas vencedoras da licitação. No mesmo dia, foi assinado o Decreto de Situação de Emergência - fundeado no Parecer Jurídico 01/2017 (anexo 4), datado de 3 de janeiro de 2017, emitido pela Procuradoria-Geral do Município.

Curioso, contudo, é que tal parecer cita, dentre os motivos para a decretação da situação de emergência, o seguinte, *in verbis*:

*Ainda, não é demais atentar para a realidade de que, atualmente, a Prefeitura Municipal se encontra espraiada no Município, em mais de 05 (cinco) locais, o que dificulta o acesso da população aos serviços e informações públicas, causando prejuízos na prestação do serviço público, **bem como a rescisão dos contratos firmados com as empresas que sagraram-se vencedoras no certame licitatório realizado para a reconstrução de parcela do Paço Municipal**, o que demandaria mais tempo e, por consequência, aumentaria a possibilidade de ocorrência de novos danos, sujeitando o local a risco de perecimento ou deterioração causando prejuízo à sociedade [grifei].*

Ressalta-se que no parecer datado de 3 de janeiro a motivação para a situação de emergência seria a rescisão dos contratos, ocorrida somente dois dias depois. No mesmo dia 3 de janeiro, a já referida Procuradoria-Geral expede também o Parecer Administrativo Nº 10/2017, que dá subsídios à rescisão dos contratos, manifestando-se pela legalidade do ato rescisório. Ao fim, um documento ampara o outro, e transparece a intenção comum aos atos: rescindir contratos, declarar situação de emergência para poder contratar novamente, dispensando o procedimento licitatório.

No mesmo diapasão, cabe repisar (fls. 28-30):

A Dispensa de Licitação 001/PMC/2017 ocorreu por meio da Solicitação de Licitação 4589 (anexo 6). O procedimento e seu trâmite guardam diversas singularidades, que merecem atenta análise dessa Corte de Contas.

Mais uma vez, a pluralidade de atos praticados em exíguo espaço de tempo desperta atenção. Todos os atos abaixo descritos (anexo 6) ocorreram no dia 13 de janeiro de 2017:

- a) Solicitação de Licitação 4589;
- b) Parecer técnico/justificativas da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade Urbana;
- c) Parecer Jurídico 05/2017 da Procuradoria-Geral de Criciúma;
- d) Termo de homologação e adjudicação de processo licitatório;
- e) Orçamento de mão de obra e material da empresa ENGENHARIA CASTANHEL LTDA.;
- f) Orçamento de mão de obra e material da empresa CARLESSI ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.;
- g) Orçamento de mão de obra e material da empresa SONEGO CONSTRUÇÕES LTDA.;
- h) Despacho de Dispensa de Licitação;
- i) Reconhecimento, ratificação e homologação da dispensa de licitação.

Em suma, todo o procedimento de uma dispensa de licitação, que envolve o pedido, as justificativas que o sustentam, o termo de

homologação e de adjudicação do processo, parece técnicos e jurídicos, coleta de orçamentos de empresas; culminando com despacho, reconhecimento, ratificação e homologação da dispensa, se deu em apenas um dia.

A velocidade no trâmite causa ainda mais surpresa ao considerar que o orçamento para a obra era composto de 310 itens, que vão desde demolições e reconstruções até sistema preventivo, climatização e hidráulica, ou seja, uma ampla gama de produtos e serviços, que envolvem diversos setores e vasta consulta de preço.

Pois bem, os três orçamentos, mesmo diante de tamanha complexidade, foram entregues - na melhor das hipóteses - poucas horas após a solicitação da licitação.

Para coroar a notável agilidade da Administração Municipal, no mesmo dia 13 de janeiro, por volta das 17 horas, já constava no endereço eletrônico da Prefeitura de Criciúma e em portais de notícias, matéria jornalística convidando para assinatura da Ordem de Serviço à empresa contratada, solenidade marcada para sete horas da manhã da segunda-feira seguinte, 16 de janeiro.

Note-se que a agilidade, no caso em tela, não é exclusividade do poder público. A empresa contratada por dispensa foi incumbida de executar, em 180 dias, os trabalhos previamente alocados nos Lotes 2 e 3 da Concorrência anterior - onde o prazo previsto era de 360 para cada, totalizando 720 dias, como denota-se na já colacionada *Tabela 2* desta Representação.

Nas justificativas iniciais apresentadas pelo Sr. Clésio Salvaro, o fundamento de seu inconformismo repousa no teor do Parecer Jurídico 001/2017, que embasou o Decreto de Situação de Emergência AS/Nº 048/17 (fls. 112 a 123). Este mesmo parecer que, conforme acima demonstrado, usou como um de seus argumentos o fato que viria a ocorrer dois dias depois, num eficaz exercício de futurologia. Na segunda manifestação no presente processo, não foram trazidas justificativas novas.

De fato, não há como acatar as alegações aportadas pela defesa. Repito-me: o assunto já foi minuciosamente apreciado, tanto na representação quanto nos relatórios de instrução técnica, não havendo informação nova capaz de afastar a irregularidade.

Em suma, como este Órgão Ministerial apontou desde a pela inicial, o que de fato ocorreu foi uma decretação de emergência irregular, que deu origem a uma dispensa de licitação que possibilitou a contratação de serviços idênticos com preço superior àquele já



contratado, em evidente burla aos normativos que regem o processo licitatório regido pela Lei 8.666/93, em grave infração às normas do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, bem como do caput do referido artigo constitucional, que elenca os princípios regentes da Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Pelas razões ora apresentadas, e mormente por tudo o já apresentado desde a peça inicial, manifesto-me pela manutenção da irregularidade.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inc. II, da Lei Complementar n. 202/2000, manifesta-se:

3.1. Pela **IRREGULARIDADE, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, das contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas na auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Criciúma, referentes ao exercício de 2017, e condenar os Responsáveis Solidários, Sr. CLÉSIO SALVARO, Prefeito Municipal de Criciúma, e Sra. KÁTIA MARIA SMIELEVSKI GOMES, Secretária de Infraestrutura e Mobilidade Urbana do Município de Criciúma, , ao pagamento da quantia de R\$801.972,38 (oitocentos e um mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), referente a despesas com a contratação dos serviços de recuperação e restauração do edifício sede da Prefeitura Municipal de Criciúma, Contrato 001/PMC/2017, contendo serviços com sobrepreço, em grave infração ao princípio da economicidade, conforme apontado no item 2.1 do Relatório DLC 789/2019;

3.2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. CLÉSIO SALVARO – Prefeito Municipal de Criciúma, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, por ter promovido a Dispensa de Licitação 001/PMC/2017 a partir do Decreto de Situação de Emergência AS/Nº 048/17, cujas justificativas não se enquadravam na norma do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, e ainda decorridos mais de um ano e meio da ocorrência dos sinistros que acometeram o edifício sede da Administração Municipal; bem como por ter celebrado o Contrato 001/PMC/2017, caracterizando a contratação de obras e serviços de engenharia sem prévia licitação, em grave infração às normas do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC);

3.3. Por dar **CIÊNCIA** do Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Srs. Márcio Búrigo, ex-Prefeito Municipal; José Sérgio Búrigo, ex-Secretário do Sistema de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana; e Sra. Neli Sehnem dos Santos, ex-Diretora Executiva de Licitações e Contratos; e ao Controle Interno do Município de Criciúma.

3.4. Por dar **CIÊNCIA** ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar n. 202/00, para conhecimento dos fatos apurados por este Tribunal e tomada de providências que julgar pertinentes.

Florianópolis, 8 de janeiro de 2020.

Cibelly Farias  
Procuradora